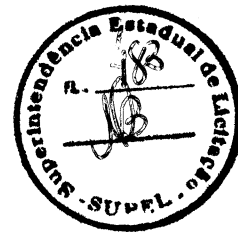




RONDÔNIA
Governo do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

PARECER: 037/2016/ASSESSORIA/SUPEL

PROCESSO: 01.1712.06870-00/2015/SESAU

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 656/2015/ÔMEGA/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente (Equipamentos de Lavanderia Hospitalar) visando atender as necessidades do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal por um período de 12(doze) meses, conforme especificação completa do Termo de Referência – Anexo I deste Edital, com todos os itens de participação exclusiva para ME/EPP – benefício Tipo I.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **GOLD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** com fundamento no art.4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art.26 do Decreto Estadual n.º12.205/06.

O presente processo foi encaminhado a esta assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer acerca do recurso administrativo interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

2. ADMISSIBILIDADE

A Empresa **GOLD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** apresentou intenção de recurso e as respectivas razões, que foram enviadas pelo Sistema *Comprasnet* em tempo hábil, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.



RONDÔNIA
Govern do Estado

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

3. RECURSO DA GOLD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

A Recorrente apresenta recurso contra a sua desclassificação para o certame¹, realizada com base no Balanço Patrimonial e Demonstrativo dos Resultados do Exercício (DRE) de 2014, considerando que a empresa não se enquadra como ME/EPP.

Declara que a análise do Pregoeiro foi equivocada, uma vez que a empresa em 2016 retornou a formatação de optante pelo simples nacional, pois no exercício de 2015 não obteve receita bruta superior ao limite estabelecido na Lei Complementar 123/06. Afirma que tal situação pode ser comprovada através da certidão emitida no portal da Receita Federal, atestando que a empresa se enquadra no sistema previsto no edital.

Afirma ainda que em momento algum a empresa apresentou comportamento voltado para fraude ou ilicitude do certame, pois possui enquadramento jurídico condizente com as exigências do certame.

Requer o provimento do recurso, assim como a homologação e adjudicação do referido item em favor da Recorrente.

4. DECISÃO DO PREGOEIRO

Examinados os pontos arguidos na peça recursal, o Pregoeiro decidiu:

Conhecer do recurso interposto, por ser tempestivo e adequado à forma legal para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o pedido de reforma da decisão do Pregoeiro formulado pela RECORRENTE.

Fundamentou a decisão com base nas considerações recursais e à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa (fls. 480/482).

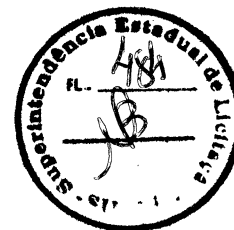
5. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

¹ Item 07: Ferro industrial de passar roupa - 2,5 kg, 220V.





RONDÔNIA
Govern do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal chegamos à seguinte conclusão.

No presente caso, foi adotada a modalidade de licitação Pregão na forma Eletrônica, criada pela Lei Federal 10.520/02 e regulamentada no Estado de Rondônia pelo Decreto Estadual nº 12.205/06. O referido Pregão Eletrônico teve como condição a participação de Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP equiparados pela Lei Complementar 123/2006.

A licitante apresentou recurso nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei de Licitações, contra sua inabilitação do certame. Segundo análise do Pregoeiro registrado em Ata, a receita bruta do balanço patrimonial do exercício de 2014 (fs. 435/438) teria ultrapassado o limite legal do enquadramento. A Lei Complementar 123/2006, dispõe quanto ao enquadramento como ME/EPP:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A RECORRENTE argumenta que no exercício de 2015 não ultrapassou o limite legal, e que por tal motivo voltou a se enquadrar como ME/EPP (477/479).

Diante dos fatos, a Pregoeira manifestou-se assistir razão à RECORRENTE, opinando pelo provimento do recurso a fim de reformar a decisão proferida em ata e habilitar a RECORRENTE.

Para fins de classificação fiscal da Lei 123/06 e aplicação de seus efeitos nas licitações públicas, a mera declaração ou adesão não é suficiente para o enquadramento ou



não, mas sim a constatação do real faturamento da licitante, conforme decisão do TUC, *in verbis*:

“A adesão ao Simples Nacional não se faz necessária para que empresas sejam classificadas como EPP ou ME e tampouco é imprescindível para que sejam beneficiadas pela Lei Complementar 123/06.” Acórdão 0330/2015 - Plenário | Relator: Vital do Rêgo.

E em havendo dúvidas, deve ser produzida prova mediante a apresentação de documentos contábeis. Assim, ainda que o Balanço Patrimonial do exercício de 2015 não seja exigível, a RECORRENTE deve apresentar seus balancetes e/ou outros documentos contábeis a fim de confirmar seu enquadramento. Nesse sentido o entendimento pacificado pelo TCU, vejamos:

“Havendo dúvidas sobre o enquadramento da licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/06, além de se realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, deve ser solicitado à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruto dos benefícios da referida lei.” Acórdão 1370/2015 - Plenário | Relator: ANÁ ARRAES

“Em caso de dúvidas a respeito do enquadramento de licitante na condição de microempresa (ME) ou de empresa de pequeno porte(EPP), segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/06, é recomendável que o órgão, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite da licitante a apresentação de documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e veracidade de sua declaração de qualificar-se como ME ou EPP, para fins de usufruir dos benefícios da referida lei complementar.” Acórdão 0504/2015 - Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA.

Por demandar prova técnica de atividade privativa do profissional contabilista, nos termos do Art.3º, item 22, da Resolução CFC 560/83: “São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade: 22) - análise de balanços;” recomendamos a realização de diligência juntos aos contadores desta SUPEL para emissão de parecer técnico subsidiário.

6. CONCLUSÃO

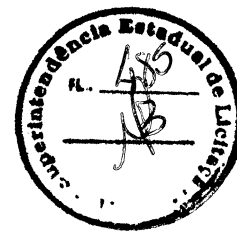
Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame.

Por todo o exposto, recomendamos a devolução dos autos à Equipe ômega para realização de diligência e dilação probatória, devendo retornar os autos a esta Assessoria Técnica para apreciação manifestação.





RONDÔNIA
Governos do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

É a informação que submetemos à apreciação superior.

Porto Velho, 11 de abril de 2016.

ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR

TÉC. EM LICIT., REG. E PESQ. DE PREÇOS/DIREITO
MATR. 300130661

De acordo,

Célia Marina Bellotti
Chefe da Assessoria de Apoio Técnico



DESPACHO

PROCESSO: 01-1712.06870-0000/2015.

OBJETO: Aquisição de material permanente (Equipamento de lavanderia hospitalar).

Origem: GEPEAP/SUPEL

Destino: ÔMEGA /SUPEL.

PARECER TÉCNICO

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, visando aquisição de material permanente (Equipamento de lavanderia hospitalar) para atender as necessidades da SESAU/RO.

A empresa GOLD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP apresentou suas razões em detrimento do enquadramento conforme a Lei Complementar nº 123/2006, demonstrando assim que a mesma está inscrita no “Simples Nacional”, cumprindo a Lei Complementar (art. 3º), uma vez que atesta a condição de ME ou EPP da empresa, possibilitando que a mesma usufrua dos benefícios.

Como se pode perceber, à luz do regulamento federal, a demonstração da situação de ME ou EPP, se dá em vista da emissão de uma declaração, pelo próprio licitante, de que possui tal condição. Ou seja, no âmbito da Administração Pública Federal, basta que os licitantes se autodeclarem microempresas ou empresas de pequeno porte para auferirem os benefícios legais destinados a tais categorias empresariais.

Aliás, vale destacar que a autodeclaração também é o modo de enquadramento de uma entidade na condição de ME ou EPP. Isso fica claro quando se lê o art. 1º da IN DNRC nº 103/2007:

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.



O documento apresentado pela empresa na folha 79 dos autos comprova que a mesma está inscrita no "Simples Nacional", cumprindo a finalidade exigida pela Lei Complementar (art. 3º), uma vez que atesta a condição de ME ou EPP da empresa, possibilitando que a mesma usufrua dos benefícios.

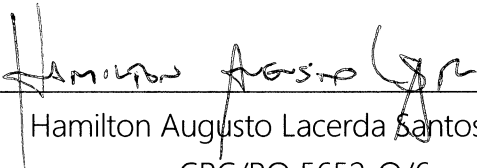
Isso porque, eventual opção pela adoção do Simples Nacional depende, necessariamente, dentre outros fatores, da classificação do optante como sendo uma microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da LC nº 123/2006. Esse é o raciocínio que se extrai do art. 16 da citada Lei.

Por conta disso, a despeito da comprovação da condição de ME e EPP, conforme os documentos apresentados foram os seguintes: Certidão Simplificada da JUCESC, Declaração do Simples Nacional, Balancete e Extrato do Simples Nacional.

Diante desta situação concreta a empresa apresentou documentos que atestam e comprovam que a empresa GOLD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP goza dos benefícios previstos pela LC 123/2006, uma vez que toda empresa optante pelo referido sistema é certamente uma microempresa ou empresa de pequeno porte.

Sem mais para o momento, essa é a orientação técnica elaborada de acordo com os subsídios fornecidos, para auxiliar na tomada de decisão.

Porto Velho, 19 de abril de 2016.



Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior.
CRC/RO 5652-O/6
Matrícula 300094452.

RECIBI EN 20/04/16
AS 08 33 HORAS
ASIMETRIA
E CARIBBO Bianca



PARECER: 42/2016/ASSESSORIA/SUPEL

PROCESSO: 01.1712.06870-00/2015/SESAU

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 656/2015/ÔMEGA/SUPEL/RO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório para futura e eventual aquisição de Material Permanente (Equipamentos de Lavanderia Hospitalar) visando atender as necessidades do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal por um período de 12 (doze) meses, com todos os itens de participação exclusiva para ME/EPP.

A licitante **Gold Comércio De Equipamentos Ltda – EPP** interpôs recurso administrativo nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei de Licitações, contra a desclassificação de sua proposta, realizada com base no Balanço Patrimonial e Demonstrativo dos Resultados do Exercício (DRE) de 2014, pois foi considerado que a empresa não se enquadraria como ME/EPP (fls. 477).

Segundo análise de recurso realizada por esta Assessoria Técnica, mediante Parecer nº 037/2016 (fls. 483/485), recomendou-se a realização de diligência e dilação probatória juntos aos contadores desta SUPEL para emissão de parecer técnico subsidiário.

Decorridos os fatos, os presentes autos foram encaminhados a esta Assessoria/SUPEL para fins de análise e parecer referente à diligência realizada pela Equipe de Licitação Ômega acerca do enquadramento da licitante **Gold Comércio** como ME/EPP no exercício de 2015.

Diante disto, consta no Parecer Técnico emitido pela GEPEAP/SUPEL (fls. 493/494), que os documentos apresentados pela empresa atestam e comprovam seu enquadramento como ME/EPP, permitindo que a mesma usufrua dos benefícios previstos pela Lei Complementar 123/2006.

2. CONCLUSÃO

Face ao exposto, as alegações da Recorrente encontram respaldo nos autos, conforme Parecer Técnico supramencionado.



RONDÔNIA
Governos do Estado

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame.

Deste modo, sem mais a reproduzir, esta Assessoria opina pela manutenção da decisão do Pregoeiro que julgou **PROCEDENTE** o recurso formulado pela licitante **Gold Comércio De Equipamentos Ltda – EPP** pelas razões já expostas.

É a informação que submetemos à apreciação superior.

Porto Velho, 28 de abril de 2016.

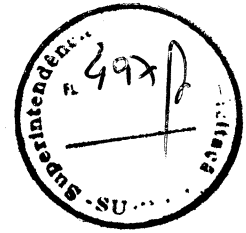

ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR

TÉC. EM LICIT., REG. E PESQ. DE PREÇOS/DIREITO
MATR. 300130661



RONDÔNIA
Govern do Estado

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Curvo 3 - Rio Jamari 1º Andar
Porto velho, Rondônia.



À

EQUIPE DE LICITAÇÃO ÔMEGA

PREGOEIRA MARIA DO CARMO DO PRADO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 656/2015/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1712.06870-00/2015

INTERESSADO: SESAU/RO

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente (Equipamentos de Lavanderia Hospitalar) visando atender as necessidades do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal por um período de 12(doze) meses, conforme especificação completa do Termo de Referência – Anexo I deste Edital, com todos os itens de participação exclusiva para ME/EPP – benefício Tipo I.

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na Decisão de Recurso da Comissão às fls. 480/482 e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica às fls. 496, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento proferido pela Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **GOLD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

À Pregoeira da Equipe/ÔMEGA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 28 de abril de 2016

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL/RO

RECEBI EM 09/04/16
AS 10 : 58 HORAS
ASSINATURA
E CARIMBO *Bianca*